

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000-920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0001624-96.2024.6.18.8000

INTERESSADO :

ASSUNTO :

Decisão nº 8 / 2024 - TRE/PRESI/DG/SAOF/COCONP/SELIC/CPL

Trata-se de recurso interposto pela empresa NILTON TURISMO LTDA, CNPJ nº 07.725.929/0001-27, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa GENESIS TEC LTDA, CNPJ nº 15.391.153/0001-84, declarando-a vencedora do item 3 do Pregão Eletrônico nº 90030/2024.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Durante o prazo legal, a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO LTDA se manifestou, tendo tempestivamente apresentado suas razões recursais, acatado pelo sistema conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Preliminarmente, registramos que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, conforme determina o art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data da intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado no Termo de Julgamento (0002206505), após o julgamento do item 3, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão deste Pregoeiro.

Logo, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previsto na legislação devendo, portanto, ser conhecido.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

A Recorrente anexa suas razões de recurso alegando, em apertada síntese, que a Recorrida descumpriu as exigências do instrumento convocatório ao apresentar proposta de preços apócrifa, que o cartão do CNPJ foi emitido há mais de sessenta dias, estando vencido, que a inscrição estadual, municipal, o CNPJ e o contrato social estão discordantes e que o atestado de capacidade técnica não apresenta carimbo ou código de autenticação do declarante para verificação da sua veracidade.

Ao final, pede a desclassificação e inabilitação da Recorrida para o item 3, além da apresentação do documento original do atestado de capacidade técnica anexado.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, aduz a Recorrida, também em apertada síntese, que o CNPJ possui validade indeterminada por não se tratar de uma certidão de regularidade, que foi apresentada prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal no seu domicílio pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação e que o atestado de capacidade técnica apresentado possui razão social divergente em virtude de alteração de razão social.

Anexa outros documentos, inclusive de capacidade técnica e pede o indeferimento do recurso.

5. DO EXAME DO MÉRITO

De início, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 90030/2024 foram fundamentados nos princípios da Lei de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Quanto ao mérito:

O Pregão Eletrônico foi desenvolvido para simplificar as contratações públicas, visando sempre o menor preço do fornecedor que cumpra todas as exigências do instrumento convocatório.

Ocorre que tais exigências não podem ser infundadas a ponto de restringir a competitividade, tanto que o Tribunal de Contas da União prestigia o princípio do formalismo moderado quando do julgamento das propostas apresentadas e da conferência da documentação de habilitação, existindo diversos Acórdãos contendo essa orientação.

A questão de ausência de assinatura em proposta de preços não enseja motivo para desclassificação de uma empresa que se apresenta mais vantajosa para a Administração. No caso em tela, a Recorrida anexou sua proposta contendo uma assinatura digital que sequer careceu de conferência, visto que o certame, em sendo processado eletronicamente, somente é acessado por meio do próprio usuário mediante utilização de senha pessoal e intransferível, garantindo a autenticidade dos atos praticados pelo licitante.

Da ausência de documentos ou sua validade não há que se questionar no presente caso. Basta uma leitura atenta do subitem 8.2 do instrumento convocatório para rebater a irresignação da

Recorrente: “A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF”.

O primeiro ato do Pregoeiro quando concluída a fase de lances é realizar a consulta e conferência da situação da empresa classificada em primeiro lugar para, somente após, convocar a proposta de preços. Para garantir a transparência dos trabalhos, inclusive, é informado no chat para todos (neste certame, foi informado em 21/08/2024, às 08:34:19 – vide Termo de Julgamento para o item 3): “Previamente à análise dos anexos, consultaremos as regularidades fiscal/trabalhista e possíveis suspensões ou impedimentos de licitar da empresa classificada em primeira colocação após a fase de lances conforme previsão editalícia.”

As consultas ficam sempre disponibilizadas no processo administrativo eletrônico podendo ser visualizadas por quem se interessar, e são rigorosamente conferidas pelo Pregoeiro. O fato de haver divergência entre a razão social da Recorrida e a razão social informada no atestado de capacidade técnica levou à consulta de possíveis alterações. Encontra-se cadastrado no SICAF um Instrumento de Transformação de Empresário Individual em Sociedade Empresária Limitada, sob o título “15391153000184_contrato_social_documento_nivel2_2004-08-22_11-40-43.pdf”. O documento foi registrado na Junta Comercial do Estado do Piauí em 06/02/2023, sob o nº 22200673805.

Por derradeiro, o instrumento convocatório, seguindo determinação da Lei nº 14.133/2021, prevê em seu subitem 8.9.1 que “Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital o quando a lei expressamente o exigir”. Ou seja, é facultada ao Pregoeiro e à Comissão de Contratação a realização de diligências para comprovação de veracidade ou autenticidade de documentos, e no presente caso entendemos não haver necessidade.

Mais uma vez, para garantir transparência dos atos praticados no certame, para atender à solicitação da Recorrente, diligenciamos junto ao 2º Batalhão Engenharia de Construção para que informasse a autenticidade do atestado apresentado pela Recorrida. Em resposta, foi-nos encaminhado o Ofício nº 16-SALC/2ºBEC informando que “é autêntico Atestado de Capacidade Técnica assinado pelo Sr Maj Sérvio Alcântara Neves, datado de 19 de janeiro de 2021”. Ao Ofício, foi anexada Nota de Empenho 2020NE801389 e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 00000363, emitida em 13/11/2020.

Ressalte-se que a documentação referente à diligência encontra-se disponibilizada na nossa Transparência, na coluna “Documentos” deste certame, sob título “Resposta 2º BEC”.

Isto posto, não merece prosperar a irresignação interposta.

6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, e julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa GENESIS TEC LTDA, CNPJ nº 15.391.153/0001-84, vencedora do Item 3 do Pregão Eletrônico nº 90030/2024.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o item do presente procedimento licitatório.

CPL, em 04 de setembro de 2024.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edílson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 04/09/2024, às 14:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002205862** e o código CRC **C2007BF3**.

0001624-96.2024.6.18.8000

0002205862v5



--